Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1216/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12619/2018
PROTOCOLO	: 1859617
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE PREVISÃO de ACÓRDÃO em DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADO	: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA – OAB/MS 8080
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR – SUSPENSÃO DE EFEITOS DE DECRETO MUNICIPAL – DETERMINAÇÃO DE REVOGAÇÃO DEFINITIVA – EXAURIMENTO DA MATÉRIA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão que perde o seu objeto, diante do exaurimento da matéria por outra decisão desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **arquivamento** do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, diante da perda do objeto, nos termos do art. 4°, I, “f” do Regimento Interno - Resolução Normativa n° 98/1018.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC00-385/2017 proferida nos autos do processo TC/31880/2016, buscando o requerente manter o Decreto Municipal nº 13.027/2016.

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas através do Despacho DSP -GAB.PRES. -41115/2018.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que se manifestou pelo arquivamento deste Processo por perda de objeto, conforme art. 4º, I, a, 1 e art. 10, §1º, I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, em razão da perda do objeto em discussão, por seu arquivamento, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar – Admissibilidade

Em sede de admissibilidade do Pedido de Revisão, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, sendo tempestivo e atende ao disposto no art. 164 da Resolução TC/MS n° 76/2013.

Preliminar – Perda do Objeto

Preliminarmente, deixo de apreciar as razões apresentadas pelo autor, uma vez que o presente Pedido de Revisão perdeu o seu objeto e, por conseguinte, fica o processo passível de extinção por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular e, ainda, por falta de interesse processual.

Para melhor compreensão da questão, utilizo a Análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente:

> “O processo que analisa a licitação e contratação tema deste pedido é o TC/1063/2013, que se encontra em fase de intimação e já teve decisão no

AC00-1124/2018 (peça 99) sobre a regularidade da Concorrência Pública nº 066/2012, da formalização do Contrato de Parceria Público Privada nº 332/2012 e da formalização do primeiro Termo Aditivo.

Já o Processo onde foi proferida a Decisão aqui questionada é o TC/31880/2016, que foi iniciado por oferecimento de DENÚNCIA feita pela empresa consórcio CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA, no dia 30/12/2016, questionando o poder de autotutela da Prefeitura de Campo Grande ao editar o Decreto Municipal n. 13.027/2013.

No corpo da denúncia a empresa alegou, em síntese, que: a) o processo administrativo que culminou com a emissão do Decreto Municipal 13.027 foi embasado em Laudo Pericial n. 1.945/2015 do Setor Técnico e Científico da Polícia Federal deste Estado e que o Inquérito Policial para qual o laudo foi produzido ainda não havia sido concluído; b) que a decisão de declarar a nulidade do procedimento licitatório e seus atos decorrentes traria graves repercussões, tanto financeiras como sociais; c) que o Laudo Pericial n. 1.945/2015 seria elemento informativo (desprezando os artigos 405 e 464 do CPC); d) que a empresa anexou comprovantes de avaliação dos bens utilizados para integralização do capital social das empresas Financial Construtora Industrial Ltda e LD Construções Ltda.1 (vide acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ no Recurso Especial n. 1.743.088/PR, em 12.3.2019) etc.

A liminar foi concedida pela DECISÃO DLM - G.RC - 1/2017, datada de 2/1/2017, pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 13.027/2016 **até que houvesse a decisão de mérito do processo**:

(...)

Depois de intimada, a Prefeitura expediu o Decreto Municipal n. 13.040 (Diogrande n. 4774) suspendendo os efeitos do Decreto n. 13.027 até a prolação da decisão de mérito a ser proferida pelo TCE/MS:

(...)

A partir de então, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-4ª PRC-871/2017 (peça 21) opinando pelo arquivamento dos autos nos termos do inciso V do artigo 172 do Regimento Interno do TC/MS. Foi então decidido pelo encerramento e arquivamento do PROCESSO TC/31880/2016 na DELIBERAÇÃO AC00-385/2017 em razão da perda do objeto.

Por fim, houve interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nesta Corte sob o número TC/31880/2016/001, em razão de alegada omissão no acórdão a respeito dos efeitos do arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito, pois a suspensão (provisória) do Decreto Municipal 13.027 pelo Decreto Municipal 13.040 não ensejaria a perda do objeto da denúncia.

Houve decisão a respeito dos embargos interpostos com a DELIBERAÇÃO AC00 - 809/2019, datada de 30.4.2019, em que se determinou à Prefeitura de Campo Grande que revogue definitivamente o Decreto 13.027/2016, conforme acórdão:" (fls. 28-30)

Dessa forma, considerando que a decisão questionada pelo autor já teve sua matéria exaurida por outra decisão desta Corte, houve a perda do objeto do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo peticionante, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão formulado por Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Revisão, diante da perda do objeto, nos termos do art. 4°, I, "f" do Regimento Interno - Resolução Normativa n° 98/1018

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer do pedido de revisão e determinar o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm